



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ

FILIADO À FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS

C.N.P.J.: 06.915.268/0001-30

hora determinada para o início da votação, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento o segundo mesário ou o suplente.

§ 3º - Poderá o mesário, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear "ad hoc", dentre as pessoas presentes, e observados os impedimentos do art. 75º os membros que forem necessários para completar a composição da mesa.

SEÇÃO XI

DA VOTAÇÃO

Art. 77º - Nos dias e locais designados, 30 (trinta) minutos antes da hora do início da votação, os membros da mesa coletora verificarão se está em ordem o material eleitoral e a urna destinada a recolher os votos, providenciando o presidente para que sejam supridas eventuais deficiências.

Art. 78º - À hora fixada no edital, e tendo considerado o recinto e o material em condições, o Presidente da mesa declarará iniciados os trabalhos.

Art. 79º - Os trabalhos eleitorais da mesa coletora terão duração mínima de 08 (oito) horas, das quais parte fora do horário normal de trabalho da categoria observadas sempre as horas de início e encerramento previsto no edital de convocação.

§ 1º - Os trabalhos eleitorais poderão ser encerrados antecipadamente se já tiverem votado todos os eleitores constantes da folha de votação.

§ 2º - Ao término dos trabalhos de cada dia, o presidente da mesa coletora, juntamente com os mesários, procederá ao fechamento da urna com aposição de rubricas pelos membros da mesa e pelos fiscais, fazendo lavrar ata, pelos mesmos assinada, com menção expressa do número de votos depositados.

§ 3º - Ao término dos trabalhos de cada dia as urnas ficarão sob a responsabilidade da Junta Eleitoral.

§ 4º - O descerramento da urna no dia da continuação da votação deverá ser feito na presença dos mesários e fiscais presentes, após verificado que a mesma permaneceu inviolada.

Art. 80º - Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora os seus membros, os fiscais, designados, advogados procuradores das chapas concorrentes e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

Parágrafo Único - Nenhuma pessoa estranha à direção da mesa coletora poderá interferir no seu funcionamento durante os trabalhos de votação, salvo os membros da Junta Eleitoral.

Art. 81º - Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificação, assinará a folha de votantes e na cabine indevassável, após assinalar no retângulo próprio a chapa de sua preferência, a dobrará, depositando-a em seguida; na urna colocada na mesa coletora.

§ 1º - Antes de depositar a cédula na urna o eleitor deverá exibir a parte rubricada à mesa e aos fiscais, para que verifiquem, sem a tocar, se é a mesma que lhe foi entregue.

§ 2º - Se a cédula não for a mesma, o eleitor será convidado a voltar à cabine indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se o eleitor não proceder conforme determinado, não poderá votar, anotando-se a ocorrência na ata.

Art. 82º - Os eleitores cujos votos forem impugnados e os associados cujos nomes não constarem da lista de votantes, votarão em separado.

Parágrafo Único - O voto em separado será tomado da seguinte forma:



- a) o presidente de mesa coletora entregará ao eleitor envelope apropriado, para que ele, na presença da mesa, nele coloque a cédula que assinalou, colando o envelope;
- b) o presidente da mesa coletora colocará o envelope dentro de um outro maior e anotará no verso deste o nome do eleitor e o motivo do voto em separado, depositando-o na urna;
- c) os envelopes serão padronizados de modo a resguardar o sigilo do voto;
- d) o presidente da mesa apuradora, depois de ouvir os representantes das chapas, decidirá se apura ou não o voto colhido separadamente, adotando procedimentos que garantam o sigilo do voto.

Art. 83º - São documentos válidos para identificação do eleitor:

- a) Carteira Social do Sindicato;
- b) carteira de trabalho;
- c) carteira do Conselho Regional de Medicina;
- d) carteira de identidade.

Art. 84º - Esgotada, no curso da votação, a capacidade de uma, providenciará o presidente da mesa coletora para que outra seja usada, adotando os procedimentos do art. 79º, parágrafo 2º.

Art. 85º - A hora determinada no Edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidados em voz alta a fazerem entrega ao presidente da mesa coletora do documento de identificação, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.

§ 1º - Caso não haja mais eleitores aptos a votar, serão imediatamente encerrados os trabalhos.

§ 2º - Encerrados os trabalhos da votação, a urna será lacrada com aposição de rubricas pelos membros da mesa e pelos fiscais;

§ 3º - Em seguida, o presidente fará lavrar ata, que será também assinada pelos mesários e fiscais, registrando a data e horas de início e do encerramento dos trabalhos, total de votantes e dos associados em condições de votar, o número de votos em separados, se os houver, bem como, resumidamente, os protestos apresentados pelos eleitores candidatos ou fiscais. A seguir o presidente da mesa coletora fará entrega, ao presidente da mesa apuradora, mediante recibo, de todo material utilizado durante a votação.

SEÇÃO XII

DA MESA APURADORA

Art. 86º - Após o término do prazo para votação, instalar-se-á em Assembléia Eleitoral Pública e Permanente, na sede do Sindicato, as mesas apuradoras para as quais, quando for o caso, serão enviadas as urnas e as atas respectivas.

Art. 87º - A mesa apuradora, constituída de um presidente e 03 (três) auxiliares, será designada pela Junta Eleitoral, até 05 (cinco) dias antes da data das eleições, com indicação paritária das chapas.

Art. 88º - Serão instaladas mesas apuradoras supletivas nas cidades onde hajam funcionado mesas coletoras de votos.



CARTÓRIO MORAIS CORREIA
MICROFILME N.º 3685
SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ

FILIADO À FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS
C.N.P.J.: 06.915.268/0001-30

SEÇÃO XIII
DA APURAÇÃO

Art. 89º - Contadas as cédulas da uma, o presidente da mesa apuradora verificará se o seu número coincide com o da lista de votantes.

§ 1º - Se o número de Cédulas for igual ou inferior ao de votantes que assinaram a respectiva lista, far-se-á a apuração.

§ 2º - Se o total de cédulas for superior ao da respectiva lista de votantes proceder-se-á à apuração, descontando-se os votos atribuídos à chapa mais votada o número de votos equivalentes às cédulas em excesso, desde que esse número seja inferior à diferença entre as duas chapas mais votadas.

§ 3º - Se o excesso de cédulas for igual ou superior à diferença entre as duas chapas mais votadas, a uma será anulada.

§ 4º - A admissão ou rejeição dos votos colhidos em separado será decidida pelo presidente da mesa, depois de ouvir as chapas concorrentes, garantindo o sigilo de voto.

§ 5º - Apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou dizer suscetível de identificar o eleitor, ou tendo este assinalado suas ou mais chapas, o voto será anulado.

Art. 90º - Os trabalhos das mesas apuradoras supletivas obedecerão ao disposto para a mesa apuradora da sede, cabendo a esta incorporar aos seus próprios resultados os que receber.

Parágrafo Único - As mesas supletivas apurarão os votos, logo após o encerramento dos seus trabalhos, comunicarão à mesa apuradora da sede, por via telefônica ou telegráfica, o número de associados em condições de votar, o número de votantes e o resultado obtido, enviando posteriormente, pela via mais rápida, toda documentação.

Art. 91º - Sempre que houver protesto fundado em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou de cédulas, deverão estas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até decisão final.

Parágrafo Único - Haja ou não protestos, conservar-se-ão as cédulas apuradas sob guarda do presidente da mesa apuradora, até proclamação mal, do resultado, a fim de assegurar eventual recontagem de votos.

Art. 92º - Assiste ao eleitor o direito de formular, perante a mesa qualquer protesto referente a apuração.

§ 1º - O protesto poderá ser verbal ou por escrito, devendo, neste último caso ser anexado à ata de apuração.

§ 2º Não sendo o protesto verbal ratificado no curso dos trabalhos de apuração, sob forma escrita não constará na ata, dele não se tomando conhecimento.

DO RESULTADO

Art. 93º - Finda a apuração, o presidente da mesa entregará o resultado à Junta Eleitoral que proclamará eleita a chapa que obtiver maioria absoluta dos votos válidos.

§ 1º - Havendo mais de 02 (duas) chapas inscritas, e se nenhuma delas obtiver maioria absoluta dos votos válidos, haverá necessariamente um segundo turno das eleições com participação das 02 (duas) chapas mais votadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados do



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ

FILIADO À FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS

C.N.P.J.: 06.915.268/0001-30

fim do primeiro turno.

§ 2º - O mesmo procedimento será adotado na ocorrência de empate.

Art.94º - Ao término da apuração o presidente da mesa fará lavrar a ata que mencionará obrigatoriamente:

- a) dia e hora da abertura e do encerramento dos trabalhos;
- b) local ou locais em que funcionaram as mesas coletoras, com os nomes dos respectivos componentes;
- c) resultado de cada uma apurada, especificando-se o número de votantes, sobrecartas, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada chapa registrada, votos em branco e votos nulos;
- d) número total de eleitores que votaram;
- e) resultado geral da apuração;
- f) apresentação ou não de protesto, fazendo-se, em caso afirmativo, resumo de cada protesto formulado por escrito perante a mesa.

§ 1º - A ata será assinada pelo presidente da mesa apuradora, demais membros da mesa e fiscais, esclarecendo-se o motivo da eventual falta de qualquer assinatura.

§ 2º - A ata fará referência expressa à prática de atos relativos à votação por correspondência.

Art.95º - Se o número de votos de qualquer uma anulada for superior à diferença entre as duas chapas mais votadas, não haverá proclamação de eleitos pela mesa apuradora, sendo realizadas eleições suplementares; convocadas pela Junta Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias, circunscritos aos eleitores constantes da lista de votação da uma correspondente.

Art. 96º - A Junta Eleitoral comunicará por escrito ao empregador, dentro de 24 horas, a eleição de seu empregado.

SEÇÃO XV

DAS NULIDADES

Art.97º - Será nula a eleição quando:

- a) realizada em dia, hora e local diversos dos designados no edital, ou encerrada antes da hora determinada, sem que hajam votado todos os eleitores constantes da folha de votação;
- b) realizada ou apurada perante mesa não constituída de acordo com o estabelecido nestes Estatutos;
- c) preterida qualquer formalidade essencial estabelecida nestes Estatutos;
- d) não for observado qualquer um dos prazos essenciais constantes destes Estatutos.

Art 98º - Será anulável a eleição quando ocorrer vício que comprometa sua legitimidade, importando o prejuízo a qualquer candidato ou chapa concorrente.

Parágrafo Unico - A anulação do voto não implicará na da uma em que a ocorrência se verificou, nem a anulação da uma importará na eleição, salvo se o número de votos anulados for igual ou superior ao da diferença final entre duas chapas mais votadas.

Art.99º - Não poderá a nulidade ser invocada por aquele que lhe deu causa nem dele aproveitará o seu responsável.